



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Of. nº. 027/2017

Formosa do Oeste-PR., 25 de janeiro de 2017.

VETO N.º 01/2017

VETO AO PROJETO DE LEI N.º 1/17-CM, Autógrafo de Lei n.º 3/17.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 28, combinado com o inc. V, do art. 43, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 01/2017, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Atualiza os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e dos Secretários (Diretores) e dá outras providências", em virtude de vícios de ilegalidade e atentados contra princípios constitucionais, em especial da moralidade, igualmente contrário ao interesse público, como adiante se expõe.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através do Projeto de Lei nº 01/2017, que visa às atualizações dos valores com aplicação de índice financeiro de acordo com a inflação acumulada do ano de 2016 aos subsídios fixados aos cargos políticos do poder executivo através da Lei n.º 816 de 1º de setembro de 2016, estão eivadas de ilegalidade e vão contra princípios constitucionais, mas acertadamente ao da moralidade, igualmente vão contra interesse público, devido o Município estar com o índice de gasto com pessoal extrapolado.



MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ESTADO DO PARANÁ

AV. SEVERIANO B. DOS SANTOS, 111 - CEP 85830-000 CNPJ: 76.208.495/0001-00 FONE /FAX 44 - 3526 -1122
www.formosadooeste.pr.gov.br

Quanto ao princípio constitucional da moralidade e o interesse público, acredito estar claro os motivos, já quanto a ilegalidade fundamentamos na Lei de n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, "dispões sobre medidas complementares ao plano Real e dá outras providências", mais precisamente seu § 1º do art. 2º, **"é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano"**.

Neste diapasão entendo que uma vez fixado determinado valor/subsídio para vigorar este ano, não deve-se majorá-lo, aplicando inflação acumulada do ano anterior (2016), mas sim aguardar período de tempo de acordo com previsão legal citada.

Assim, ponderadas são as razões do veto total ao projeto de lei n.º 1/17, conforme mencionado inicialmente.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Domingos de Aguiar

Prefeito Municipal

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Excelentíssimo Sr. Rinaldo Cremon,
Câmara Municipal de Formosa do Oeste,
Formosa do Oeste, Estado do Paraná,
CEP. 85830-000.